



**MPV 1185
00065**

Gabinete do Senador Flávio Bolsonaro

EMENDA N°

- CMMPV1.185

(à MPV 1.185 de 2023)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo no texto da MPV 1.185, de 2023 que “Dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico”:

“**Art.** A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 27.

.....
§ 1º

.....
§ 2º Fica vedado ao Poder Executivo reduzir ou restabelecer os percentuais que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como finalidade sanar as



Gabinete do Senador Flávio Bolsonaro

problemáticas advindas da Medida Provisória nº 1185, de 2023, que, ao invés de consagrar os entendimentos jurídicos e legais relacionados aos incentivos fiscais, promove a supressão de direitos e prejudica substancialmente o sistema vigente de subvenção.

A proposta objetiva aprimorar o regime tributário, especificamente o § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04, ao considerar a inclusão da possibilidade de exclusão da correção monetária das aplicações financeiras da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

A correção monetária das aplicações financeiras não se qualifica como receita, mas sim como um ajuste contábil destinado a manter o poder de compra do capital investido em face da inflação. Nesse contexto, tributar essa correção como receita constitui uma abordagem incompatível com o princípio da capacidade contributiva, o qual preconiza que a tributação deve incidir sobre a capacidade econômica efetiva do contribuinte.

Além disso, a proposta promove a segurança jurídica, pois clarifica a forma de tratamento tributário da correção monetária das aplicações financeiras, reduzindo a incerteza e potenciais litígios com as autoridades fiscais. Ela também facilita o planejamento tributário, possibilitando que as empresas tomem decisões embasadas na legislação vigente.

A exclusão da correção monetária da base de cálculo do IRPJ e da CSLL é ainda relevante para o estímulo ao investimento e ao mercado financeiro, uma vez que a tributação sobre essa correção pode desencorajar o direcionamento de recursos para aplicações financeiras, prejudicando a eficiência da alocação de capital.

Desta forma, a inclusão da possibilidade de excluir a correção monetária das aplicações financeiras da base de cálculo do IRPJ e da CSLL encontra respaldo nos princípios da justiça fiscal, segurança jurídica e fomento ao desenvolvimento econômico, alinhando a legislação tributária com a natureza específica das aplicações financeiras e promovendo um ambiente mais



Gabinete do Senador Flávio Bolsonaro

favorável aos negócios e ao crescimento econômico.

Portanto, fundamentado nessas circunstâncias, solicito o respaldo dos excelentíssimos colegas para a aprovação da presente Emenda, com o intuito de promover a conciliação de disputas legais que sistematicamente têm contribuído para o aumento das contendas no âmbito do contencioso tributário.

Sala das Sessões, em _____ de 2023.

Senador Flávio Bolsonaro

PL/RS